



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

CNP.J. 08.357.600/0001-13

Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro – CEP 59.940-000 - pmlgomesrn@gmail.com

CÂMARA MUN. DE LUÍS GOMES-RN
RECEBIDO EM 15/01/2026
RECEBEDOR

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 005.01.2026 - GP.

De, 13 de janeiro de 2026.

Do: Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN.
À : Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Referente Mensagem de Envio de Projeto de Lei nº 001/2026

Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Estamos enviando para apreciação desta Casa Legislativa, o PL anexo, que regulamenta a aplicação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais–LGPD, no âmbito do Poder Executivo Municipal local e dá outras providências.

Justificativa

1. O presente Projeto de Lei estabelece normas sobre a implementação e aplicação da lei geral de proteção de dados pessoais – LGPD, no âmbito da administração pública municipal, tratando-se de providência que disciplina e garante a proteção de dados pessoais e dispõe sobre fundamentos e diretrizes de proteção destes dados.
2. A disciplina da proteção de dados pessoais está assentada em alguns fundamentos, de observância obrigatória tais como, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e a defesa dos direitos humanos, bem como a dignidade das pessoas e o exercício da cidadania.
3. É inegável que a proteção de dados pessoais e sensíveis é uma demanda do mundo moderno, e, para estes fins a lei denomina as diretrizes para o tratamento de dados como:
 - a) o alinhamento às políticas de segurança da informação, com a promoção da transparência pública;
 - b) o atendimento simplificado das demandas do titular, garantida a proteção dos dados fornecidos;
 - c) a proporcionalidade entre as medidas de proteção de dados, com a eficiência e celeridade dos processos de trabalho;
 - d) o desenvolvimento da cultura de proteção de dados pessoais;
 - e) o aproveitamento de dados pessoais existentes em bases de dados do município;
 - f) a manutenção da segurança jurídica dos instrumentos firmados.

4. Seguindo o que se observa comumente, as legislações acerca da LGPD, em todas as situações não previstas nesta lei, aplica-se supletivamente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
5. A Lei Municipal também dispõe acerca do tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento que deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar as competências e disposições legais, bem como as atribuições do encarregado:
- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
 - receber comunicações da ANPD e adotar providências;
 - orientar os servidores públicos e contratados pela administração pública sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
 - executar as atribuições determinadas pelo controlador e operador ou estabelecidas em normas complementares.
6. Ademais, quanto ao titular dos dados, ele poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo por meio dos canais disponíveis, devendo na solicitação constar a identificação do requerente e a especificação da solicitação requerida.
7. Do corpo do Projeto de Lei, se extraem alguns princípios que deverão estar alinhados com os fundamentos do Art. 2º, na questão do tratamento dos dados pessoais, como a finalidade e adequação que nada mais é do que a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos, com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.
8. Outros princípios não menos importantes estão previstos na lei, como o princípio da necessidade, o livre acesso; a qualidade e transparência; a prevenção e segurança; a não discriminação, e a responsabilização e prestação de contas.
9. Em suma, trata-se de lei de grande alcance na proteção dos dados pessoais, como garantia individual do cidadão e como mecanismo de proteção da própria administração pública.
10. Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto de Lei.

Respeitosamente.



Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

Att.:

Vereadora Elaine Priscila Alves de Fontes

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Luís Gomes/RN.

Nesta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

CNPJ. 08.357.600/0001-13

• Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro • CEP 59.940-000 • E:mail: pmlgomesm@gmail.com •

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 001/2026.

Regulamenta a aplicação e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais–LGPD, no âmbito do Poder Executivo Municipal local e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Luís Gomes**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais–LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e EU, com base no Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Lei regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais–LGPD, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública municipal estabelecendo competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observados no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, visando a garantir a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 2º A implementação da LGPD, no âmbito da Administração Pública Municipal de Luís Gomes, tem os seguintes objetivos:

I - o tratamento de dados pessoais de acordo com a LGPD, primando pela segurança e proteção de dados;

II - a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;

III - a livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

IV - a garantia do tratamento adequado dos dados pessoais.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção

religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de repostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal de Luís Gomes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, de acordo com o capítulo IV da LGPD.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais deverá observar os princípios estabelecidos no Art. 6º, da LGPD.

Art. 5º São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais:

I - a observância das políticas de segurança da informação do Município;

II - a publicação e a atualização periódica das regras de boas práticas e governança, que levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;

III - o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular;



IV - a promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação–LAI;

V - a observância das normas arquivísticas do Sistema de Arquivos de Luís Gomes, no que diz respeito ao tratamento de documentos, informações e bases de dados que contenham dados pessoais, bem como aos prazos de guarda definidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos vigente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O Gabinete do Prefeito e as Secretarias, no âmbito da administração direta, e autarquias e fundações, no âmbito da administração indireta, eventuais, possuem a atribuição de realizar a implementação da LGPD no âmbito das suas finalidades, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

I - o mapeamento de processos e dos fluxos de dados pessoais existentes em suas unidades organizacionais;

II - gestão de riscos no tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de plano de respostas a incidentes e remediação;

IV - realização de Relatórios cabíveis;

V - elaboração e aprovação de um Plano de Adequação e de uma Política de Proteção de Dados Pessoais, observadas as exigências do art. 7º deste Decreto, devendo prover condições e promover ações para efetividade desses instrumentos;

VI - monitoramento contínuo dos mecanismos de proteção dos dados pessoais;

VII - capacitação e criação de cultura de proteção de dados no âmbito das suas atividades;

VIII - designar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

IX - outras atividades que sejam determinadas em normativas ou legislações complementares.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento das atribuições previstas neste artigo, os órgãos e entidades mencionadas no *caput* devem observar as diretrizes editadas pela Controladoria Geral, órgão responsável pela coordenação da implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO IV COORDENAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD E GRUPO DE TRABALHO DE LGPD

Art. 7º A Controladoria Geral coordenará a implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e atuará estrategicamente na avaliação da conformidade com a LGPD dos mecanismos de tratamento de dados pessoais existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e na proposição de ações gerais e estratégicas à proteção dos dados pessoais.

Parágrafo Único. A coordenação mencionada no *caput* deste artigo, enquanto inexistente o cargo de Encarregado-Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais, será feita pelo Controlador Geral ou por outro servidor da Controladoria por esse, designado.

Art. 8º Para os efeitos da presente Lei, são atribuições da Controladoria:

I - realizar supervisão estratégica dos mecanismos, políticas, estratégias e metas de proteção de dados pessoais existentes, visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

II - formular e definir princípios, diretrizes e estratégias gerais para a proteção dos



dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal e propor sua regulamentação;

III - elaborar projetos, ações e metas estratégicas transversais para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal;

IV - propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;

V - monitorar e fiscalizar a execução dos planos, dos projetos e das ações gerais aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;

VI - propor a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas gerais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com apoio dos Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais que trata este capítulo;

VII - coordenar e orientar a rede de Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais responsáveis pela promoção da proteção dos dados pessoais em seus órgãos e/ou entidades;

VIII - prestar orientações gerais sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709/2018, e na presente Lei;

IX - estimular a adoção de padrões gerais para prestação de serviços públicos, inclusive plataformas digitais, que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, objeto de tratamento pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional;

X - promover o intercâmbio de informações gerais sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

XI - promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos da administração municipal direta e indireta com vistas ao desenvolvimento e à operacionalização de ações transversais e gerais para adequação à LGPD;

XII - difundir regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive mediante a divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos e entidades que sejam referência na governança em privacidade e proteção de dados pessoais;

XIII - auxiliar em caso de divergência relativa ao tratamento e proteção de dados pessoais entre Secretarias, entidades autárquicas e fundacionais;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

Art. 9º A Controladoria Geral, no desempenho de suas atribuições, instituirá Grupo de Trabalho—GT, que será denominado Grupo de Trabalho LGPD—GT-LGPD.

§ 1º - O GT-LGPD prestará auxílio à Controladoria e será integrado por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dentre servidores que possuam experiência e condições técnicas para participar do trabalho, escolhidos dentre técnicos com notória competência, titulares de cargos ou empregos com funções compatíveis, preferencialmente com Curso Superior Completo.

§ 2º - Os membros do GT-LGPD e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares ou responsáveis dos órgãos e entidades que representam, aprovados e designados por Portaria da Controladoria.

§ 3º - A Controladoria indicará o Coordenador do Grupo de Trabalho, que deverá ser servidor na mesma.

§ 4º - Cabe ao Coordenador a condução das atividades do GT LGPD;

§ 5º - Quando já existente o cargo de Encarregado-Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais, esse será o Coordenador do GT-LGPD.

§ 6º - O Grupo de Trabalho poderá ser instituído e desconstituído, a qualquer momento, a critério da Controladoria Geral, revogando a portaria de designação.

§ 7º - O Coordenador do GT-LGPD poderá solicitar, a qualquer momento, diretamente e sem qualquer ônus, a qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, informações, dados, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados aos seus processos de tratamento de dados pessoais, a natureza dos dados, os compartilhamentos realizados e detalhes correlatos;

§ 8º - A Controladoria poderá convocar, considerando suprimento temporário de necessidade, representantes ou servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para integrar quaisquer trabalhos ou atividades relacionadas com o cumprimento do disposto na presente Lei.

§ 9º - Ao representante da Procuradoria, que eventualmente venha a compor o GT-LGPD, compete a prestação de orientação jurídica.

§ 10. A Controladoria e a Secretaria Municipal de Administração, prestarão apoio administrativo e material para o desempenho das atividades do Grupo de Trabalho LGPD, bem como a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, nas questões que envolvam planejamento.

Art. 10. As situações afetas ao GT-LGPD não especificadas ou previstas nesta Lei serão decididas pela Controladoria Geral, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único. Todos os titulares, dirigentes, diretores e coordenadores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão como consultores do GT LGPD em suas respectivas áreas de atuação, por demanda do Coordenador do GT-LGPD.

Art. 11. As reuniões do GT-LGPD ocorrerão preferencialmente por meios virtuais e remotos.

Art. 12. O GT-LGPD poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise for relevante.

Parágrafo Único. A participação dos convidados de que trata o *caput* deste artigo ficará restrita ao tempo necessário para prestar os esclarecimentos a eles solicitados.

Art. 13. As disposições estabelecidas neste Decreto deverão ser revisadas e aperfeiçoadas, conforme sejam implementados os respectivos procedimentos de conformidade do Poder Executivo Municipal à LGPD.

CAPÍTULO V

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 14. A autoridade máxima do Gabinete do Prefeito e das Secretarias, no âmbito da administração direta municipal, e das entidades autárquicas e fundacionais, no âmbito da administração indireta municipal, deverá designar um Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto no inciso III, do Art. 23 e 41, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seu substituto.

§ 1º - Os encarregados pelo tratamento dos dados pessoais serão designados por Portaria do órgão ou Entidade mencionada no *caput* desse artigo, devendo ser dada transparência e publicidade dessa designação.

§ 2º - Caso não ocorra designação de titular e suplente como encarregado pelo tra-



tamento dos dados pessoais, a autoridade máxima da entidade ou do órgão citado no *caput* desse artigo responderá como Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais do seu órgão ou entidade.

§ 3º - A autoridade máxima mencionada no *caput* desse artigo deverá garantir condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais.

§ 4º - O funcionamento, estrutura, procedimentos e atribuições dos encarregados referidos no *caput* deste artigo serão disciplinados pelo órgão ou entidade, na forma de resoluções, regulamentos, ordens de serviços e manuais observando as normas gerais editadas pela Controladoria, entre outros atos normativos permitidos.

§ 5º - O Encarregado pelo Tratamento dos Dados indicado deverá:

I - possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, acesso à informação no setor público e segurança da informação, em nível que atenda às necessidades do órgão ou da entidade, e possuir curso superior completo;

II - não estar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - Para fins de atendimento das atribuições de que trata o Art. 15, desta Lei, o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverá participar de ações de capacitação disponibilizadas e outras capacitações relevantes ou atinentes à área, conforme indicações da Controladoria.

§ 7º - A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional destinado à LGPD, nos termos do § 1º, do Art. 41, da LGPD.

Art. 15. São atribuições do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

I - receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais realizados no seu órgão e/ou entidade encaminhados pelos sistemas definidos nos capítulos VIII e IX, da presente Lei, prestar os esclarecimentos necessários, e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

III - orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão ou da entidade municipal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;

IV - executar as demais atribuições determinadas em normas complementares.

Art. 16. A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

I - o acesso direto à alta administração;

II - o pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;

III - o contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade;

IV - o apoio, caso necessário, por uma equipe interdisciplinar de proteção de dados;

V - recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado.

Parágrafo Único. Para fins do inciso I, do *caput* deste artigo, considera-se como

alta administração, titulares máximos de órgãos da administração pública direta e Presidentes e Diretores das entidades da administração pública indireta.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 17. Os Encarregados pelo Tratamento dos Dados Pessoais, os gestores dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal e os agentes públicos deverão ser treinados e sensibilizados sobre as normas e políticas de proteção de dados pessoais, bem como sobre as medidas de segurança que devem ser adotadas no âmbito da administração pública municipal, mediante ações de capacitação promovidas pela Administração Central.

Parágrafo Único. Além de cursos, palestras e oficinas dirigidas, as ações de capacitação abrangerão a confecção de cartilhas, manuais de implementação da LGPD e de material de apoio geral, entre outros.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUIA E FUNDACIONAL

Art. 18. A Controladoria Geral, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverão estabelecer diretrizes e ações gerais para a Política de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Municipal, fixar parâmetros gerais para elaboração e atualização dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais com critérios de orientação geral para os programas de governança em privacidade dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais da administração pública municipal, nos termos do inciso I, do Art. 50, da LGPD.

Art. 19. Em até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, os órgãos e as entidades municipais deverão apresentar cronograma de implementação da LGPD no âmbito das suas finalidades.

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão informar, nos seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as políticas utilizadas para a execução dessas atividades, relativas a atuações específicas.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 20. O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitação e pedido de acesso de informação nos sistemas disponibilizados relativo ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A manifestação deverá ser realizada conforme os Art's. 21 e 22 da presente Lei;

§ 2º - O órgão deverá responder ao requerente, conforme os prazos estabelecidos nos sistemas e normas que o regulam;

§ 3º - Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência objeto da manifestação, a resposta poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que pos-



sível, o agente;

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de sua manifestação.

Seção I

Da Solicitação Sobre o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 21. O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal por meio dos canais da Central de Atendimento ao Cidadão 156 do município, devendo a solicitação constar a identificação do requerente e a especificação da solicitação requerida.

§ 1º - Caso a solicitação não seja respondida no prazo estipulado, cabe registro de reclamação conforme Art. 23, da presente Lei.

§ 2º - Entende-se por solicitação, para fins de aplicação deste artigo, o exercício pelo titular dos dados dos direitos previstos na LGPD que se apliquem ao poder público, com exceção do direito de acesso, que seguirá o rito estabelecido pelo Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), conforme previsto no Art. 22, desta Lei.

Seção II

Do Pedido de Acesso de Informação Sobre o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 22. O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, pedido de acesso de informação relativo ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) do município, devendo o pedido constar a identificação do requerente e a especificação objetiva do pedido de acesso de informação.

CAPÍTULO IX

DA DENÚNCIA E DA RECLAMAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 23. Qualquer interessado poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, denúncia e/ou reclamação relativas ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio da Ouvidoria-Geral do Município de Luís Gomes.

§ 1º - A apresentação de reclamação e denúncia deverá ser realizada eletronicamente ou por meio do me-Ouv, Sistema de Ouvidoria Municipal do Município, ou presencialmente junto à unidade de atendimento da OGM.

§ 2º - O registro da denúncia poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada, de forma identificada com pedido de sigilo ou de forma anônima.

§ 3º - O registro anônimo é considerado "comunicação", não gerando para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§ 4º - Para registro da reclamação será exigida a apresentação do protocolo da solicitação a que se refere o Art. 22, desta Lei, em situação de não atendimento no prazo previsto ou atendido de forma não conclusiva.

§ 5º - As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar pela OGM/Controladoria, quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§ 6º - As denúncias referentes ao tratamento de dados pessoais por servidores públicos municipais, que configurem falta funcional e em que o autor possa ser identificado, serão tratadas conforme as disposições da Lei Municipal 034, de 22 de abril de 1999, ou demais normas específicas eventualmente incidentes.

§ 7º - As denúncias e reclamações recebidas pela OGM/Controladoria, poderão ser encerradas quando:

- I - não forem da competência da Administração Pública Municipal;
- II - não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;
- III - instaurado processo correccional para apuração da denúncia;
- IV - o interessado:
 - a) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
 - b) agir de modo temerário;
 - c) deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Controladoria Geral e a Secretaria Municipal de Administração poderão definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 13 de janeiro de 2026.


Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL